

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 29/05/2023

Cma Celso da Silva

Hora: 15:25 Visto: Cma



**PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**

ESTADO DE SÃO PAULO
LEI Nº 4051, DE 27 DE ABRIL DE 2023.

(De autoria do Vereador Juninho Souza)

“Dispõe sobre as ações informativas e de conscientização bem como sobre a garantia da esterilização voluntária na rede pública própria e conveniada do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.”

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Artigo 1º. A rede pública própria e conveniada do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, deve promover ações informativas e de conscientização bem como garantir a realização da esterilização voluntária em homens e mulheres.

Artigo 2º. A esterilização voluntária de que trata o artigo 1º desta Lei somente poderá ser realizada nas seguintes situações:

I - em homens e mulheres maiores de 21 (vinte e um) anos de idade e com capacidade civil plena ou com ao menos 2 (dois) filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a manifestação da vontade e a realização do ato cirúrgico, período no qual será proporcionado à pessoa interessada o acesso a serviço de regulação da fecundidade, inclusive por meio de aconselhamento por equipe multidisciplinar, no intuito de desencorajamento da esterilização precoce;

II - existência de risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro conceito, devidamente declarado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

Artigo 3º. A esterilização somente será realizada mediante a expressa manifestação da vontade registrada em documento escrito e firmado, após prestadas as devidas informações acerca dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e a existência de outras opções de contracepção reversíveis, sendo vedada qualquer indução à prática da esterilização cirúrgica.

§ 1º. Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do *caput* deste artigo, aquela expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.



PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

“TUDO PARA O BEM DE TODOS”



(14) 3332-4000



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



**PREFEITURA DE
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º. A esterilização cirúrgica em mulher durante o período de parto será garantida à solicitante se observados o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a manifestação da vontade e o parto e as devidas condições médicas.

§ 3º. A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

§ 4º. A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei.

Artigo 4º. Toda esterilização cirúrgica será objeto de notificação compulsória à direção do Sistema Único de Saúde.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 27 de abril de 2023.

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA
Prefeito do Município



PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

“TUDO PARA O BEM DE TODOS”



(14) 3332-4000



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR